

**EXMO(A). SR(A). DR(A). PROMOTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**

**LUCIANA GENRO, Deputada Estadual e Presidente do PSOL-RS,** vem, por meio deste, apresentar NOTÍCIA DE FATO a respeito de manifestação de ódio por parte de parlamentar municipal na cidade de Caxias do Sul, Sandro Fantinel, para que se seja apurado se o fato, em tese, é passível de enquadramento no cometimento de crime de racismo, bem como de incitação ao crime, conforme os fatos a seguir descritos e as provas em anexo, como passa a expor:

O Rio Grande do Sul e o Brasil estão estarecidos com a descoberta da criminoso organização de trabalho que ocorre na Serra Gaúcha, especialmente no setor vinícola de Bento Gonçalves, na colheita da uva. Foram mais de 200 trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão.

Em manifestação da Tribuna da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, o Vereador Sandro Fantinel, após questionar se o que estão pedindo é que os trabalhadores recebam “hotel cinco estrelas”, arvorou-se em dar um “conselho” (nomenclatura utilizada do edil) aos produtores e agricultores do setor:

**Não contratem mais aquela gente lá de cima. Conversem comigo, vamos tratar uma linha e vamos contratar os argentinos.** Todos os agricultores que têm argentinos trabalhando, hoje só batem palma. São limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantêm a casa limpa e, no dia de ir embora, ainda agradecem o patrão pelo serviço prestado e pelo dinheiro que receberam. Agora, **com os baianos, que a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor, era normal que se fosse ter esse tipo de problema. Deixem de lado aquele povo que é acostumado com Carnaval e festa para vocês não se incomodarem novamente.** Que isso sirva de lição.

Veja-se que tal manifestação é absurda, horrenda, desprovida de qualquer senso de humanidade. Ainda que indecorosas ou mal-educadas, o debate público democrático abarca a possibilidade de manifestação. No entanto, o limite é o cometimento de crime de ódio e sua incitação.

A afirmação de que não se deve contratar “aquela gente lá de cima”, referindo-se aos trabalhadores advindos do estado da Bahia, em conjunto com **“única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor”** e que em consequência disso seria **“normal ter esse tipo de problema” (denúncia do crime)** e que **o povo baiano somente estaria “acostumado com carnaval e festa”** devem ser apuradas se passível de enquadramento como discriminação e discurso de ódio em razão de procedência nacional, tipificado pela lei nº 7.716/89.

O art. 1º da referida lei dispõe que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, e o art. 2º-A expressa que é crime, punível com pena de reclusão de 2 a 5 anos “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”.

Por fim, deve ser apurado se o “conselho” dado pelo Vereador pode ser considerado como incitação ao crime, na forma do art. 286 do Código Penal, tendo em vista a possibilidade de enquadramento do fato como incitação pública à prática do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.716/89, “Negar ou obstar emprego em empresa privada”, também com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Quanto à eventual debate a respeito da imunidade material (opiniões, palavras e votos) de parlamentar, embora o STF já tenha reconhecido tal imunidade para Vereadores (diversamente da imunidade formal), o Supremo Tribunal Federal entende que não se aplica para discursos de ódio:

a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. **Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.** STF. 1ª Turma. PET 7.174, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/3/2020.

Por fim, cabe a apuração de enquadramento de **crime em flagrante** e sua perpetuação pela internet, o que pode ensejar **potencial prisão em flagrante delito** (STF, Plenário. Inq 4781 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em

17/2/2021), tendo em vista que o tipo racismo é crime inafiançável (art. 5º, XLII, da CF/88 e art. 323, I, do CPP). Importante reafirmar que não há garantia de imunidade formal (prerrogativas em relação ao processo ou prisão) a parlamentar municipal.

Dessa forma, requer que o Ministério Público, em regime de urgência, instaure Inquérito Civil para apuração dos fatos narrados, bem como avalie as possibilidades levantadas pelo documento apresentado, tendo em vista a gravidade e forte repercussão nacional do fato.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2023.

**Luciana Genro**

Deputada Estadual e Presidente do  
PSOL-RS

**Rafael Lemes Vieira da Silva**

OAB/RS 83.706